



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190499 - PR (2022/0240041-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento da execução de determinado crédito enquanto se discute sua natureza jurídica, se concursal ou não, aproveita apenas à sociedade empresária em recuperação judicial e não ao sócio, devedor solidário, porque não se discute a existência, a validade ou a exigibilidade da obrigação.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.499 - PR (2022/0240041-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA
VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência, pois em situações como a dos autos, em que bens de sócios são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência, incidindo na espécie a Súmula 480/STJ: "*O Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*" (nas fls. 214/216).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, esclarecendo-se que a discussão acerca da natureza do crédito perseguido, **se concursal ou não**, aproveita apenas à sociedade empresária em recuperação judicial e não o sócio, devedor solidário, porque não se discute a existência, a validade e a exigibilidade dele, personificado em contratos com garantias por alienação fiduciária e contratos de adiantamento de contrato de câmbio (fls. 64, 76/77 e 119/144) que, por sua própria natureza, não se submetem a procedimento de soerguimento empresarial (nas fls. 239/241).

A agravante alega, em síntese, que "*o D. Juízo Recuperacional suspendeu a integral exigibilidade dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, ou seja, os títulos sub judice encontram-se, momentaneamente, INEXIGÍVEIS, não sendo possível o prosseguimento da referida demanda executiva in totum - seja em face da Empresa Recuperanda, seja em face de*

Superior Tribunal de Justiça

seus coobrigados" (na fl. 248).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 337/357).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.499 - PR (2022/0240041-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA
VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento da execução de determinado crédito enquanto se discute sua natureza jurídica, se concursal ou não, aproveita apenas à sociedade empresária em recuperação judicial e não ao sócio, devedor solidário, porque não se discute a existência, a validade ou a exigibilidade da obrigação.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

4. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.499 - PR (2022/0240041-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA
VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação.

Com efeito, o sobrestamento da execução de determinado crédito enquanto se discute sua natureza jurídica, se concursal ou não, aproveita apenas à sociedade empresária em recuperação judicial e não ao sócio, devedor solidário, porque não se discute a existência, a validade ou a exigibilidade da obrigação.

A propósito, confira-se o teor da decisão do d. Juízo da Recuperação Judicial:

"A Recuperanda formula pedido para concessão liminar da suspensão da exigibilidade dos instrumentos contratuais em discussão neste procedimento de impugnação de crédito, até o pronunciamento judicial definitivo.

Fundamenta seu pedido no risco de expropriação de bens de sua titularidade, à medida que o credor move execuções para cobrança da dívida, de forma que a pendência de resolução acerca da natureza do crédito em face da recuperação significará risco ao prosseguimento da atividade empresarial.

Com efeito, verifico que são relevantes as razões invocadas pela Recuperanda, pois cuida-se de dois procedimentos de impugnação de crédito, sendo um oposto pela Recuperanda e outro pelo credor (em apenso).

Enquanto que no primeiro pretende-se pela inclusão integral do crédito no quadro-geral de credores, no segundo pretende-se o reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito.

Nesta esteira, a depender do resultado das impugnações, a natureza do crédito influenciará substancialmente no procedimento a ser adotado, notadamente, em face das execuções promovidas pelo credor, vez que a eventual concursalidade do crédito impedirá o prosseguimento das demandas executivas, pois implicará a sujeição à recuperação judicial.

E, conforme se vê nos documentos colacionados no mov. 59, o credor tem buscado outros bens que não aqueles constantes nas garantias fiduciárias. Embora neste Juízo se compreenda que isto não configura renúncia à garantia para fins de sua natureza, tal fato deve ser sopesado para fins de concessão da liminar aqui pretendida, porque, a princípio, o credor tem a prerrogativa de ver seu crédito “protegido” da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação, enquanto que de outro prisma busca atingir bens diversos da empresa, atos estes que podem prejudicar a viabilidade da recuperação judicial, bem como prejudicar outros credores sujeitos ao juízo universal.

Por conta disto, também se verifica o perigo na demora, vez que a Recuperanda poderá sofrer constrição de bens de sua titularidade antes de resolvida a divergência acerca da natureza do crédito do credor, o que poderá representar um risco à manutenção da atividade da empresa, e, por consequência, à superação da situação de crise econômico- financeiro, objetivo primordial do processo de recuperação judicial (art. 47, da Lei de Recuperação).

Assim, conclui-se pela presença satisfatória dos elementos autorizadores da medida, motivo pelo qual para suspender a exigibilidade dos instrumentos concedo a liminar contratuais que são objeto de discussão neste procedimento de impugnação de crédito, até que sobrevenha pronunciamento judicial definitivo sobre a natureza do crédito.

Servirá a presente decisão de ofício para que a Recuperanda comunique aos respectivos Juízos onde o credor promove a execução dos instrumentos contratuais” (grifou-se, nas fls. 63/64).

Ademais, se a assinalada decisão também albergasse o sócio da recuperanda deveria ele ter requerido ao d. Juízo da Recuperação Judicial que certificasse tal fato.

Incide ao caso o teor da Súmula 480 desta Corte: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 190.499 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240041-7

Número de Origem:

00078952220218160174
78952220218160174

11125797420148260100

41068202168202181601

4106820218160174

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PIGATTO NETO

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2023